

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PÂMELA GOMES DE ALMEIDA

**TRABALHO DOMÉSTICO: ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTAS FRENTE À
ASCENSÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE - PB

2023

PÂMELA GOMES DE ALMEIDA

TRABALHO DOMÉSTICO: análise dos direitos trabalhistas frente à ascensão do trabalho análogo a escravidão no brasil

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Privado/ Direito do Trabalho/ Transformações Sociais.

Orientadora: Prof.^a Waléria Medeiros Lima.

CAMPINA GRANDE - PB
2023

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - Trabalho doméstico: análise dos direitos trabalhistas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Unifacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ^a da UniFacisa, Waléria Medeiros Lima,
Esp.

Orientadora

Prof. ^º da UniFacisa, Nome completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof. ^º da UniFacisa, Nome completo do
Terceiro Membro, Titulação.

TRABALHO DOMÉSTICO: análise dos direitos trabalhistas frente à ascensão do trabalho análogo a escravidão no brasil

Pâmela Gomes de Almeida¹

Waleria Medeiros Lima²

RESUMO

Este artigo apresentou uma análise aos direitos trabalhistas, em especial ao trabalho doméstico, buscando compreender se os direitos trabalhistas são suficientes para excluir a possibilidade do trabalho doméstico ser considerado trabalho análogo à escravidão, retratando a evolução histórica, as condições que se encontram ao serem resgatados, seus direitos estabelecidos na lei, e o processo que o Estado exerce para ajudar as vítimas a serem resgatadas e inseridas novamente na sociedade. O trabalho doméstico análogo à escravidão é uma prática criminosa que viola os direitos humanos básicos, uma vez que, abrange as formas de trabalho degradante, forçado, jornadas excessivas e servidão por dívidas. A Lei Complementar n. 150/2015 trouxe a regulamentação dos direitos e deveres relacionados aos trabalhadores domésticos. Assim, indaga-se: Tais medidas são suficientes para combater o trabalho doméstico análogo à escravidão? Quais desafios enfrentados pelo Judiciário na busca pela implementação efetiva dos direitos trabalhistas no setor doméstico brasileiro? Com isso, buscou-se conscientizar os trabalhadores para reivindicarem seus direitos e não se sujeitarem às condições indignas que os empregadores lhe vinculam e obrigam. O presente objeto é classificado como estudo exploratório, tendo como objetivo analisar os direitos inerentes aos trabalhadores domésticos, sendo efetuado por meio do método bibliográfico, desenvolvido de forma qualitativa. Por fim, é importante destacar que a erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão é um

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: pamelalmeida@maisunifacisa.com.br

² Professora Orientadora. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia, pela Universidade Potiguar, e em Vigilância Sanitária, pela Faculdade Única - Prominas. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II e Ética Profissional. Endereço eletrônico: waleriamedeiros@hotmail.com

processo longo e complexo, que requer ações coordenadas em várias áreas, sendo responsabilidade de toda a sociedade.

Palavra-chave: Trabalho Doméstico. Normas Legislativas. Evolução Histórica. Escravidão.

RESUMEN

Este artículo presenta un análisis de los derechos laborales, en especial del trabajo doméstico, buscando comprender si los derechos laborales son suficientes para excluir la posibilidad de que el trabajo doméstico sea considerado un trabajo análogo a la esclavitud, retratando la evolución histórica, las condiciones que se encuentran cuando son rescatados, sus derechos establecidos por la ley, y el proceso que utiliza el Estado para ayudar a las víctimas a ser rescatadas y reintegradas en la sociedad. El trabajo doméstico análogo a la esclavitud es una práctica delictiva que viola los derechos humanos básicos, ya que comprende formas de trabajo degradantes, forzados, excesivos y servidumbre por deudas. Ley Complementaria n. 150/2015 trajo la regulación de los derechos y deberes relacionados con los trabajadores domésticos. Entonces, la pregunta es: ¿Son tales medidas suficientes para combatir el trabajo doméstico análogo a la esclavitud? ¿Qué desafíos enfrenta el Poder Judicial en la búsqueda de la implementación efectiva de los derechos laborales en el sector doméstico brasileño? Con ello se pretendía concienciar a los trabajadores de la necesidad de reclamar sus derechos y no someterse a las condiciones indignas a las que los obligan y obligan los patrones. El presente objeto se clasifica como un estudio exploratorio, con el objetivo de analizar los derechos inherentes a las trabajadoras del hogar, realizándose a través del método bibliográfico, desarrollado de forma cualitativa. Finalmente, es importante resaltar que la erradicación del trabajo doméstico análogo a la esclavitud es un proceso largo y complejo, que requiere acciones coordinadas en varios ámbitos, siendo responsabilidad de la sociedad en su conjunto.

Palabra clave: Tareas domésticas. Normas Legislativas. Evolución histórica. Esclavitud.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar os direitos dos trabalhadores domésticos, com base na legislação brasileira, visando compreender se os direitos trabalhistas são suficientes para excluir as condições análogas à escravidão dos trabalhadores domésticos.

Primeiramente, é importante frisar que a escravidão foi abolida formalmente do Brasil pela Princesa Isabel, no dia 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, que teve como marco a abolição dos escravos em todo o território brasileiro, foi um processo de muita luta e perseverança.

Com relação aos países da América, o Brasil foi o último a abolir a escravidão. Deste modo, com a Lei Áurea em vigor, muitos ex-escravos saíram das fazendas dos seus ex-donos em busca de uma vida melhor, mas, infelizmente, apesar de não serem mais escravos, muitos cidadãos ainda não os viam como iguais diante da sociedade. Desta maneira, mesmo livres, eles tiveram que enfrentar novos desafios, visto que havia muito preconceito na sociedade e não havia nenhuma medida que os ajudasse economicamente.

Desse modo, diante dos direitos trabalhistas vigentes nas legislações brasileira, questiona-se: Tais medidas são suficientes para combater o trabalho doméstico análogo à escravidão? Quais desafios enfrentados pelo Judiciário na busca pela implementação efetiva dos direitos trabalhistas no setor doméstico brasileiro?

Entretanto, mesmo após 135 (cento e trinta e cinco) anos da abolição da escravatura, existem trabalhadores em condições próximas ao sistema escravocrata. O Ministério do Trabalho e Emprego ressalta que, em 2022, foram resgatadas 2.575 (duas mil, quinhentas e setenta e cinco) vítimas de trabalho análogo à escravidão, com média diária de 7,054 (sete, vírgula zero cinquenta e quatro) pessoas. Deste modo, apesar dos trabalhadores do Século XXI serem diferentes dos trabalhadores dos séculos passados, eles ainda apresentam uma grande vulnerabilidade econômica e social.

A escravidão moderna pode ser caracterizada quando os trabalhadores que estão passando por situações financeiras difíceis, começam a trabalhar em ambientes insalubres, passando a realizar jornadas de horas excessivas de trabalho, sem receber décimo terceiro salário, férias, salário-mínimo, horas extras, repouso

semanal remunerado, ou ainda, estão exercendo trabalho forçado³ ou por ⁴servidão de dívida.

Ainda, por estarem isolados e sem contato com os seus familiares, criam um vínculo afetivo com os seus empregadores, sendo os mesmos chantageados emocionalmente, uma vez que o empregador passa a se referir ao trabalhador como se ele fizesse parte da família, gerando assim, uma grande pressão psicológica, fazendo com que eles permaneçam no local.

Dessa forma, também tem aqueles trabalhadores que perdem os pais muito novos, ficando sozinhos, sem ter ninguém da família para ampará-los, então, são obrigados a ir em busca de emprego, e diante da situação que se encontram, acabam aceitando qualquer tipo de proposta para sobreviver.

Outrossim, o trabalho doméstico é considerado uma atividade essencial, já que se apresenta por meio de suas atividades de cuidado, um lucrativo desempenho na economia, em razão de toda dedicação e zelo em seus serviços prestados perante a sociedade.

Sendo assim, os objetivos específicos deste artigo científico são, contextualizar a evolução histórica do trabalho doméstico no Brasil, assim como, analisar as condições que os trabalhadores domésticos se encontram diante do trabalho análogo a escravidão, apresentando os direitos trabalhistas presentes na Legislação Brasileira e compreender como o Estado age para reinserir a vítima de trabalho análoga à escravidão na sociedade após serem resgatadas.

Então, esta pesquisa busca conscientizar os trabalhadores para reivindicarem seus direitos, não se sujeitando às condições indignas que os empregadores lhe vinculam e obrigam, posto que, muitos trabalhadores ainda não conhecem os seus direitos trabalhistas. Como também, busca esclarecer ao empregador que as suas condutas perante os trabalhadores serão responsabilizadas de acordo com as normas vigentes da legislação brasileira.

Ademais, será apresentado os direitos trabalhistas, que são o suporte de todos os trabalhadores domésticos, como também será analisado como o Poder Público atua diante das denúncias e para reinserir a vítima na sociedade, uma vez

³ Trabalho forçado: é caracterizado por ser um trabalho ou serviço, imposto por meio de uso de violência ou intimidação, no qual o trabalhador não deseja permanecer espontaneamente.

⁴ Servidão de dívida: é quando se utiliza do trabalhador para realização de um trabalho forçado, como forma de pagamento de uma dívida ilegal feita, sendo cobrado de forma abusiva e arbitrária, ocorrendo assim os descontados do salário do trabalhador.

que ela deverá passar por todo um processo de reinserção e necessitará ter todo apoio.

Portanto, o presente objeto é classificado como estudo exploratório, tendo como objetivo analisar os direitos inerentes aos trabalhadores domésticos. Desse modo, será efetuada por meio do método bibliográfico, desenvolvido de forma qualitativa, que será realizada a partir das doutrinas jurídicas, assim como das normas jurídicas, dos documentários que foram realizados com as vítimas, e ainda, de outros artigos científicos.

2. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

O trabalho análogo à condição de escravo é caracterizado pela utilização da mão de obra barata sobre os trabalhadores. Dessa forma, a autora Lotto (2015) fundamenta que existe muitas condições que estabelecem a prática do trabalho escravo, entretanto, o principal interesse está relacionado a razões auferidas economicamente, dado que, em algumas regiões do Brasil a pobreza ainda se encontra excessiva, desse modo, esses aspectos auxiliam consideravelmente para a conjuntura deste trabalho, assim como, os trabalhadores tornam-se vulneráveis sendo mais fácil a sua alienação.

Assim, é preciso saber a diferença entre trabalho escravo e trabalho em condição análoga à condição de escravo. O trabalho escravo encontra-se abolido do Brasil desde os anos de 1888. Foi um modelo que durante o período colonial foi adotado, sendo permitida pelo Estado, e que através da Lei Áurea ocorreu a abolição dos escravos, tornando-se um dos marcantes acontecimentos que ocorreram na história brasileira de demonstração de esforço e muita luta. (QUEIROZ, 1987)

Já o trabalho análogo à condição de escravo é caracterizado pela utilização da mão de obra barata sobre os trabalhadores, chamado atualmente de escravidão moderna ou, ainda, de trabalho escravo contemporâneo, e é caracterizado por serem pessoas humildes, algumas analfabéticas ou semianalfabetas, que encontram-se passando por necessidades financeiras, e saem de suas casas para irem em busca de um emprego e ao chegarem ao local se deparam com um trabalho forçado e degradante. (MARQUES, 2022)

Diante do que foi explanado, em seu livro Trabalho escravo: caracterização jurídica', o autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p.15) ampara que:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente de trabalho escravo, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.

Dessa maneira, deve-se mencionar que o trabalho análogo à condição de escravo, é definido pelo artigo 149, do Código Penal, no qual expressa que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

[...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [...]

O artigo 149, do Código Penal, traz, em no seu *caput*, a definição e de que forma será caracterizado a redução dos trabalhadores ao trabalho análogo à escravidão. Ainda, o §1º, em seus incisos, traz, de forma clara, outras formas de caracterizar o trabalho em condições análogas à escravidão.

Outrossim, o artigo 1º, em seus incisos II, III e IV, da Constituição Federal, estabelece os fundamentos que devem ser seguidos diante da sociedade para a constituição de um estado democrático, são eles: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ademais, a Constituição Federal, traz em seu artigo 4º, inciso II, um dos princípios fundamentais que é a prevalência dos direitos humanos, e em seguida no seu artigo 5º, inciso III, estabelece a vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante. Então, percebe-se que as normas brasileiras, tanto o Código Penal, quanto a Constituição Federal, estabelecem as penas e os amparos legais para que os trabalhadores não sejam submetidos a escravidão.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual proíbe o trabalho escravo foi ratificada pelo Brasil em 1992, desta forma, o Decreto n.º 678,

de 6 de novembro de 1992, estabelece em seu artigo 6º a proibição referente a escravidão e a servidão:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição Saber Digital, v. 9, n. 1, p. 39-54, 2016 52 não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Ainda, o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (BRASIL, 2011) respalda que no combate do trabalho análogo à escravidão, o Brasil celebrou várias normas internacionais que foram importantes para o seu desenvolvimento, assumindo o compromisso mundial de combater ao trabalho escravo.

Dentre as normas internacionais, pode-se citar a Convenção n. 29 da OIT, referente ao Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, a Convenção n. 105, acerca da Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, e o Protocolo do Tráfico, do ano 2000. (SOUZA, 2022)

Com isso, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, no seu §3º, do artigo 5º, estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passariam a ter *status* equivalentes a emendas constitucionais, devendo eles serem aprovados no Congresso Nacional. Então, trouxe mais visibilidade para as normas internacionais, assim como, modificações em relação à incorporação ao direito interno.

Portanto, percebe-se que nos dias de hoje, encontram-se vigentes várias normas, convenções, tratados, decretos e leis, protegendo os direitos dos trabalhadores, visto que, buscam evitar que os trabalhadores se tornem vítimas do trabalho análogo à escravidão.

3 TRABALHADORES DOMÉSTICOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

O trabalho doméstico em condições análogas à escravidão trata-se de um tema de suma importância, visto que as ocorrências estão aumentando diariamente, uma vez que abrange as formas de trabalho degradante, forçado, jornadas excessivas e ainda, servidão por dívidas. O Brasil é considerado o país com maior número de trabalhadores domésticos. (MARTINS, 2022)

Muitos empregados domésticos que são resgatados do trabalho análogo à escravidão, perderam os pais quando eram muito jovens e foram morar com o empregador, pois teria moradia, alimentação e trabalho. Consequentemente, nunca frequentaram a escola, não recebiam salário, nem qualquer outro tipo de direito que deveriam receber. Não tinham vida social, visto que, não podiam sair, já que, tinham suas obrigações para fazer em casa, ou principalmente, os empregadores também não deixavam.

Ainda, por passarem anos sendo empregados das famílias, criam vínculos afetivos com os seus empregadores, uma vez que são as pessoas mais próximas que se encontram em sua vida naquele momento, o que acaba gerando o cerceamento da liberdade de locomoção e comunicação delas. Dessa forma, a Cartilha Direitos da Trabalhadora Doméstica, lançada em 2021, comenta que:

[...] situação de meninas que uma família “pega para criar” ou são “adotadas” pelos empregadores, ainda crianças ou adolescentes, e mantidas prestando serviços sem qualquer remuneração ou direito até a vida adulta ou velhice, em circunstâncias de vulnerabilidade financeira e psicológica que impedem o rompimento do ciclo de exploração.

Vale ressaltar que Pereira (2021, p. 110) fundamenta que “o afeto ocupa, assim, papel híbrido. Ao mesmo tempo que denota proximidade, também tem seu lado de submissão e exclusão”. Diante disso, percebe-se como a proximidade dos trabalhadores domésticos com os empregadores afetam e influenciam nas suas escolhas, tornando os trabalhadores submissos, causando assim, a exclusão deles da sociedade, já que ficam obedientes e realizam só o que é permitido pelo empregador.

Desse modo, a Lei Complementar n. 150, foi criada em 2015, tendo como objetivo principal estabelecer os direitos e os deveres relacionados aos

trabalhadores domésticos. Esta lei veio regulamentar e dar mais amparo para esses trabalhadores, visto que, anteriormente, na legislação, não havia uma lei específica para eles e com a criação da mesma os trabalhadores tiveram seus direitos garantidos e assegurados.

Assim, a referida lei traz, em seu artigo 1º, a definição dos trabalhadores domésticos, que é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em seu âmbito residencial, por mais de dois dias por semana, além da vedação à contratação de menores de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico.

Entretanto, ainda existe muita exploração do trabalho doméstico infantil no Brasil, e conforme o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, cerca de 80 (oitenta) mil crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos encontram-se em condições severas de exploração. O Decreto n. 6.481/2008 também estabelece em seu artigo 4º, inciso I, que:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:
I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

Vale salientar que muitas crianças e adolescentes vão em busca de emprego por não ter nenhum apoio familiar afetivo e/ou econômico que possa ajudá-las a saírem daquela situação, ou ainda pior, já estão nas ruas, neste modo, apesar de estar expresso na legislação a vedação sobre o trabalho infantil doméstico, mesmo assim, são contratados e começam a trabalhar em troca de moradia e comida.

Ainda tem aquelas crianças ou adolescentes que são adotadas pela família, mas são tratadas como empregados, trabalham fazendo todo o serviço da casa, muitas vezes não vão nem à escola, e por terem moradia e alimentação não vão atrás dos seus devidos direitos, visto que, tem medo de voltar para o lugar que estavam, e acabam vivendo nessas condições degradantes por muitos e muitos anos. (MARQUES, 2022)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, Recurso Ordinário n. 20205020053 SP,

Relator: Jorge Eduardo Assad, da 12^a Turma, reconheceu que a empregada doméstica estava reduzida à condição análoga à de escrava, pois ela estava submetida a condições degradantes de trabalho, recebendo salário menor que o mínimo legal, com limitações e impedimentos a banheiro e na sua liberdade de locomoção:

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVA. REQUISITOS. O norte da regra do art. 149, do Código Penal é a criminalização do trabalho degradante ou trabalho forçado. O caput da norma enumera diversas condutas, ao empregar o vocábulo quer, de modo que, basta uma delas e não a combinação de todas para a configuração do tipo penal. O § 1º, da regra também não permite a ilação de que, as condições que estabelece tenham que ser cumulativas. Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, **empregada doméstica** residente em imóveis da entidade familiar **estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de ração de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente. Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, tinha medo dos empregadores e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito.** [...] (grifo nosso)

Acrescentou ainda o referido julgado que:

Dentro desse contexto, criou-se uma espiral em que a trabalhadora, não conseguia se desvencilhar de sua lamentável situação. Recurso dos réus a que se nega provimento. [...] (TRT-2^a Região, RO n. 20205020053 SP, Relator: JORGE EDUARDO ASSAD, 12^a Turma. Data de Publicação: 17/03/2022).

Outrossim, deve-se mencionar o relato de uma vítima de trabalho doméstico análoga à de escravidão, que narra que trabalhou para os empregadores desde que tinha sete anos de idade. Que foi levada de Curitiba para morar com os empregadores em São Paulo, sob proposta de se tornar um membro da família e que com eles teria um futuro promissor e um novo lar. (BRASIL, 2022)

Mas infelizmente só passou de promessa, visto que, ao aceitar, foi obrigada a fazer todo o trabalho doméstico e cuidar das filhas dos empregadores, não frequentou a escola e foi privada de sua infância. Com o passar dos anos, se tornou a cuidadora do casal. Além disso, ela não tinha um quarto, dormia em um colchão na área de serviço e nos dias chuvosos com vento, tinha que dormir em um banheiro

nos fundos da residência. O esposo da patroa tinha Alzheimer, precisando de mais cuidados, assim, ela era quem cuidava dele sendo obrigada a dormir no chão do escritório. (BRASIL, 2022)

Também ressaltou que não recebeu nenhum tipo de direito dos sete até os onze anos. Aos dezoito anos, teve apenas a Carteira de Trabalho assinada com um salário que nem recebia integralmente. Do “salário” que recebia, era descontado todos os produtos que eram utilizados por ela. Só saía de casa para ir ao mercado fazer compras com a patroa. Desta forma, após viver vinte e nove anos em condições análogas à escravidão conseguiu sua liberdade novamente.

Desta maneira, diante do caso, o juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo que julgou o processo sob número RR-1002309-66.2016.5.02.0088, condenou os empregadores ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por danos morais, por entender que não houve adoção, mas sim admissão de menor em trabalho proibido. Entretanto o Tribunal Regional do Trabalho, aumentou a condenação para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pois, para eles, a empregada foi submetida ao trabalhado doméstico em condições análogas à escravidão, uma vez que, não recebia salário em espécie, vivia em condições degradantes, foi privada de sua liberdade, e utilizaram-se de sua mão de obra desde que tinha sete anos em serviços considerado notadamente inadequados para menores. (BRASIL, 2022)

É importante frisar que o resgate dos trabalhadores domésticos dentro das residências dos empregadores é muito complicado, visto que é mais difícil de ser flagrada ou denunciada, mas após a denúncia os órgãos de fiscalização deverão rigorosamente fazer uma investigação sobre o caso. (MARTINS, 2022)

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso Revista n. 20165020088, o Relator: Augusto César de Carvalho, trouxe o seguinte entendimento:

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. [...] a) a autora não foi retirada de seu âmbito familiar apenas por um futuro melhor, como tentaram fazer crer as rés; b) se a autora tivesse sido adotada, ainda que de maneira tácita, teria tratamento ao menos semelhante ao tratamento das demais filhas, o que não ocorria; c) a reclamante pagava por utensílios pessoais, participava de seus recolhimentos previdenciários, participava de seu plano de saúde, comprava suas próprias roupas, produtos de beleza e higiene, entre diversos outros

gastos arcados por ela própria, como demonstram as anotações de pagamento; d) a reclamante se viu privada de estudos, o que fez com que seu desenvolvimento pessoal fosse sobremaneira privada; e) a vizinha da ré conheceu a autora aos 14 ou 15 anos e desde então já era tratada como empregada da casa, sendo possível concluir que a serventia começou até antes; f) a ré empregou menor de idade sem oportunizar tempo para estudo e para o desenvolvimento psicológico; g) hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal; h) desde os 7 anos de idade a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção; i) o pagamento de um salário mais plano de saúde e recolhimentos previdenciários não servem para livrar o ato ilícito culposo praticado pelas rés, pois o dano pior já havia sido praticado e dificilmente poderá ser reparado - impedir o acesso à educação; j) a demandante foi privada de educação, direito de voto e, para além, de verdadeira participação na sociedade em que está precariamente inserida; k) não há controvérsia em relação aos fatos de que a reclamante foi trazida para a casa das reclamadas com 7 anos de idade (em 1987, aproximadamente) e lá ficou até 2016, quando, segundo depoimento da reclamante, em audiência, desentendeu-se com uma pessoa da família e deixou o trabalho; l) nos quase trinta anos de convivência, a reclamante permaneceu sem frequentar escolas, sem receber, ao menos em certa parte desse período, dinheiro pelos serviços que realizava, e trabalhando desde muito jovem em serviços domésticos que favoreciam as rés; m) a prova dos autos deixou patente que a prática das reclamadas era mesmo a utilização da mão de obra infantil; n) incontroverso que dos 7 aos 18 anos de idade a autora não recebeu qualquer salário; a CTPS foi anotada em 1998, quando a autora completou 18 anos e a prova documental dos autos demonstrou que de agosto de 2001 a outubro desse mesmo ano, a reclamante não recebeu nenhum valor em dinheiro, trabalhando para pagar a contribuição do INSS da empregadora e algumas outras necessidades básicas, numa espécie de truck system domiciliar, engendrado pelas reclamadas; [...] leva à conclusão de que a reclamante esteve submetida a condições degradantes de trabalho, configurando-se, por isso mesmo, a hipótese do trabalho em condições análogas à de escravo. [...] Nesse contexto, destacando que o valor de R\$ 150.000,00 arbitrado pela origem não se mostra o mais adequado para a solução do conflito, o TRT decidiu no sentido de que o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é, efetivamente, o valor a ser deferido e que, por conta do quadro narrado, pode servir como paliativo para as privações e sofrimento que marcaram a vida da autora, como sequelas que não se sabe se algum dia serão resolvidas. [...] (TST - RR: XXXXX20165020088, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 25/05/2022, 6a Turma, Data de Publicação: 03/06/2022) (grifo nosso)

O referido recurso de revista interposto pelas reclamadas não foi procedente, pois o Relator Augusto César de Carvalho reconheceu que a empregada doméstica ora autora, foi submetida a trabalho em condições análogas à escravidão, uma vez que, foi privada de educação e de interagir com a sociedade, permanecendo por 30 anos sob condições degradantes de trabalho. Além disso, foi reconhecida utilização

de mão de obra infantil, já que desde os 7 anos a autora já realiza serviços domésticos na residência das reclamadas.

Sendo assim, o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão é uma realidade alarmante em vários países, incluindo o Brasil. Vale frisar, que a Convenção n. 189 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que foi ratificada pelo Brasil em 2018, trouxe para os trabalhadores domésticos a determinação que os países deveriam adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos de trabalhadoras domésticas. Encontrando-se presente entre elas, a liberdade de associação e a liberdade sindical, como também, em relação ao reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva e a eliminação da discriminação relativa ao emprego.

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estima-se que em 2021 mais de 49,6 (quarenta e nove vírgula seis) milhões de pessoas viviam em condições de trabalho análogo à escravidão, encontrando-se 28 (vinte e oito) milhões em trabalho forçado e 17,3 (dezessete vírgula três) milhões em setores privados, incluindo os trabalho doméstico. Ainda, demonstra que para cada mil pessoas no mundo, existem 5,4 (cinco vírgula quatro) vítimas de trabalho análogo a escravidão, sendo cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das vítimas deste tipo de abuso as crianças.

Desta forma, a ascensão do trabalho doméstico análogo à escravidão é considerada um fenômeno alarmante e preocupante, uma vez que, viola os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, perpetuando, assim, uma forma de exploração que deveria ter sido erradicada há muitos anos. Ademais, as causas dessa ascensão são complexas e multifacetadas, visto que, infelizmente, incluem a desigualdade socioeconômica, a falta de fiscalização efetiva por parte das autoridades e a ausência de políticas públicas adequadas para prevenção e combate a esse problema.

Observa-se que, antigamente, era muito difícil de receberem denúncia de trabalho análogo à escravidão de trabalhadores domésticos, mas atualmente, diante dos avanços tecnológicos e sociais, aumentou显著mente, uma vez que, a sociedade está evoluindo, e diante das denúncias realizadas e relatos dos trabalhadores que são vítimas do trabalho escravo, outras pessoas seguem o exemplo e fazem a denúncia. Entretanto, ainda há vários casos invisibilizados, pois muitas pessoas não sabem identificar esse tipo de situação. (MARTINS, 2022)

Deste modo, para realizar a denúncia é só entrar no site www.ipe.sit.trabalho.gov.br ou por meio do disque 100, sendo a mesma feita anonimamente. Após a denúncia e toda investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, as vítimas são resgatadas, e assim, terá que receber a indenização por todos os anos e trabalhos prestados, e também dispor de todo apoio psicológico, para começar a ser inserida na sociedade. (MARTINS, 2022)

Assim, os empregados domésticos devem ter seus direitos resguardados e amparados, uma vez que é considerado um dos trabalhos fundamentais para a sociedade. Portanto, os empregadores devem seguir o que dispõe na Lei Complementar n. 150/125, já que, é ela que fundamenta e estabelece os direitos inerentes aos empregados domésticos.

4 DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E O DEVIDO TRATAMENTO JURÍDICO

A Lei Complementar n. 150/2015, em conjunto com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecem todos os direitos trabalhistas determinados para os trabalhadores domésticos, envolvendo toda a relação entre os empregados e os empregadores, desde a contratação até o fim do contrato de trabalho.

Sendo assim, alguns dos direitos trabalhistas são: registro em carteira de trabalho, salário, jornada de trabalho, horas extras, intervalos para descanso, FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, 13º salário, férias, licença-maternidade e licença-paternidade, seguro desemprego, vale-transporte, adicional de insalubridade, aviso prévio, adicional noturno e descanso semanal remunerado, dentre outros, estando assim todos previstos na Lei Complementar n. 150/2015 e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a vigência da Lei Complementar n. 150/2015, houve a fixação da jornada de trabalho do empregado doméstico, já que antes para ocorrer a fixação era necessário a vontade das partes. Então, o seu artigo 2º fundamenta que a duração normal do trabalho doméstico não excederá oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O empregado doméstico também tem a possibilidade de trabalhar na modalidade do regime de tempo parcial, desde que não exceda o período de vinte e

cinco horas semanais, e que após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho o empregado terá direito a férias.

Ademais, a referida lei trouxe, em seu artigo 1º, a possibilidade de escalas de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo facultado às partes, mediante acordo escrito entre eles.

A previsão legal do intervalo intrajornada encontra-se no artigo 13, da Lei Complementar n. 150/2015, determinando período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, sendo possível sua redução para 30 (trinta) minutos mediante acordo escrito entre as partes.

O adicional noturno é um direito constitucional, previsto no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 14, da referida lei complementar, traz de forma explícita, com relação aos empregados domésticos, que é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte. Em seu §2º, garante que o adicional é de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Já o artigo 17, da LC n. 150/2015, manteve a disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao direito de férias, uma vez que, o empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

Assim, esses são uns dos vários direitos trabalhistas relacionados ao trabalhadores domésticos, desta maneira, apresentam garantias e responsabilidades determinadas nas normas legislativas brasileiras, encontrando-se as mesmas imensamente claras, objetivas e rígidas, entretanto, elas não são exercidas e cumpridas da maneira que deveria, uma vez que há uma ausência e descaso na supervisão dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Sendo assim, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 6,2 (seis vírgula dois por cento) milhões de brasileiros se dedicam a serviços domésticos, entretanto, apenas 28% (vinte e oito por cento) possuem carteira assinada, assim como seus direitos trabalhistas assegurados. Além disso, 92% (noventa e dois por cento) desses trabalhadores são mulheres, e encontrando-se presente entre elas, 68% (sessenta e oito por cento) são negras. (STROPASOLAS, 2022)

Desta forma, como já mencionado, os trabalhadores domésticos possuem vários direitos perante a legislação, e todos esses direitos devem ser realizados e cumpridos, caso o empregador não os cumpra, deverá ser denunciado e responsabilizado pelos danos causados aos trabalhadores de acordo com as leis trabalhistas.

Vale ressaltar, que o devido tratamento jurídico está relacionado com a aplicação e cumprimento desses direitos supramencionados, assim como na fiscalização devida realizada pelas autoridades competentes. Desta maneira, é considerada de suma importância uma legislação clara que regulamente e proteja os trabalhadores domésticos, bem como a realização de fiscalização para garantir que os direitos legais desses trabalhadores sejam assegurados.

Deste modo, os trabalhadores domésticos, assim como os empregadores devem ter a conscientização sobre os direitos trabalhistas que se encontram vigentes, uma vez que, a disseminação de informações referentes aos direitos e deveres que os trabalhadores domésticos possuem diante da legislação trabalhista é essencial para o combate a falta de conhecimento, como também as práticas abusivas.

Por isso, é necessário o fortalecimento dos mecanismos de proteção nos âmbitos jurídicos, assim como, o revigoramento das instâncias que defendem esses direitos dos trabalhadores domésticos, podendo ser citados alguns deles, que são os sindicatos, as associações e os órgãos governamentais, que são responsáveis por receberem denúncias, como também prestar todo apoio jurídico e emocional necessário.

Portanto, ocorreu um grande marco no ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei Complementar n. 150/2015, uma vez que ampliou e regulamentou a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos, demonstrando assim, uma evolução com relação à sociedade acerca destes trabalhadores, visto que, é uma profissão que deve ser respeitada e valorizada perante a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o trabalho doméstico análogo à escravidão ocorre quando uma pessoa é mantida a condições de trabalho forçado, com restrição de liberdade e dos direitos básicos, em um ambiente doméstico.

O trabalho doméstico no Brasil já foi muito inferiorizado, uma vez que, que esses trabalhadores não tinham direitos ou garantias e muito menos proteção. Assim, após a reforma trabalhista a Lei Complementar n. 150/2015, trouxe garantias para os empregadores domésticos, ampliando assim seus direitos, e colocando-os de forma igualitária com os dos trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, vale mencionar que apesar de na Consolidação das Leis do Trabalho constar direitos inerentes aos domésticos, ainda era muito genérico, assim, com a vigência da lei complementar, os direitos e garantias desses trabalhadores foram ampliados, surgindo, com isso, novas regras que deverão ser seguidas pelos empregadores.

Desta forma, os empregadores, para manter uma empregada doméstica em suas residências, deverão, primeiramente, registrar a sua carteira de trabalho, como também, após, cumprir com todas as obrigações trabalhistas determinadas pelas leis vigentes.

Deste modo, o trabalho doméstico análogo à escravidão é uma prática que fere gravemente os direitos humanos e a soberania dos trabalhadores, sendo considerado crime pela legislação brasileira. Infelizmente, ainda é uma realidade em algumas regiões do país, uma vez que, muitas pessoas são mantidas a condições desumanas de trabalho.

Assim, o Ministério Público do Trabalho é responsável por fiscalizar e combater o trabalho doméstico análogo à escravidão, bem como proteger os direitos dos trabalhadores.

As pessoas que são vítimas desse tipo de exploração devem procurar ajuda e denunciar os abusos às autoridades competentes. É importante que a sociedade esteja atenta a essa questão e se engaje na luta contra o trabalho doméstico análogo à escravidão, buscando informação e apoio para as vítimas desse tipo de violência.

A erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão é uma responsabilidade de toda a sociedade. É importante que as autoridades governamentais, a justiça, as organizações de direitos humanos e a sociedade em geral se mobilizem para combater essa prática criminosa, protegendo os trabalhadores e garantindo que as leis sejam cumpridas.

Por fim, é importante destacar que a erradicação do trabalho doméstico análogo à escravidão é um processo longo e complexo, que requer ações

coordenadas em várias áreas, como educação, justiça, fiscalização e políticas públicas, visto que, a conscientização da população e o engajamento de todos são fundamentais para construirmos uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos humanos sejam respeitados e protegidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 de março de 2023.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940. Acesso em: 06 de abril de 2022.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=6.,concedidos%20e m%20todos%20os%20casos. Acesso em: 29 de maio de 2023.

_____. **Escravo nem pensar. O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

_____. Federação nacional das trabalhadoras domésticas. **Trabalhadoras domésticas em situação análoga a escravidão no Brasil, até quando?** Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analog-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

_____. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O trabalho infantil doméstico no Brasil: análise estatísticas.** Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2022/10/05/forum-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-lanca-estudo-sobre-a-situacao-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil/>. Acesso em: 12 de março de 2023.

_____. Lei Complementar n.º 150 de 01 de junho de 2015: **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150. Acesso em: 12 de março de 2023.

_____. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.** Brasília: MTE, 2011. 96 p. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secre>

taria-de-21trabalho/inspecao/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_a_naloga_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 05 de abril de 2023.

_____. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Redução à condição análoga à de escrava**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1422042510>. Acesso em: 15 de Maio de 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Empregada doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão**. Disponível em : <https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%C2%A0-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 12 de março de 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1527158538>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

BOND, Letícia. **Em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização Jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CAMARGOS, Daniel. **Trabalho escravo**. Repórter Brasil, 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

DEBONA, Larissa Luiza. **Trabalho análogo ao de escravo**. Orientador: Prof. Odair Duarte. 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c14878d392.pdf>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

GZH, Geral. **Qual a diferença entre trabalho análogo à escravidão e trabalho escravo**. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/03/qual-a-diferenca-entre-trabalho-analogo-a-escravidao-e-trabalho-escravo-clf8bx4w0035018qcclrgop2.html>. Acesso em: 10 de Maio de 2023.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARQUES, Fabiola. **Trabalho doméstico escravo no século 21.** 2022. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/reflexoes-trabalhistas-trabalho-domestico-escravo-seculo-21>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

MARTINS, Tays. **Brasil registra seis casos de trabalho escravo doméstico em um mês.** 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5026899-brasil-registra-seis-casos-de-trabalho-escravo-domestico-em-um-mes.html>. Acesso em: 13 de Maio de 2023.

MOITINHO, Clara Luz Damascena. **O crime e redução a condição análoga à de escravo: sob a perspectiva dos trabalhadores domésticos no Brasil.** Orientador: Prof. Sidinei Antonio Anesi. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28611/1/TCC%20TRABALHO%20DOM%C3%89STICO%20AN%C3%81LOGO%20AO%20ESCRAVO.pdf>. Acesso em: 10 de Maio de 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** Orientador: Profa. Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia. 2021. 295 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38505/1/06.08_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Marcela_Rage_Pronta%20para%20depositar_.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão negra no Brasil.** São Paulo: Ática. 1987.

ROCHA, Rosely. CUT - Central Única dos Trabalhadores. **Média de pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão foi 7 por dia, em 2022.** 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/media-de-pessoas-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foi-7-por-dia-em-20-6fc4#:~:text=Um%20 balan%C3%A7o%20do%20Minist%C3%A9rio%20do,resgates%20 chegam%20a%202.808%20 trabalhadores>. Acesso em: 10 de Maio de 2023.

SILVA, Thiago Barbosa Damasceno. **Empregados domésticos: breve análise da lei complementar nº 150/2015 e seus efeitos.** Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/52525/SILVA%20Thiago%20Barbosa%20Damasceno%20-%20Empregados%20domesticos%20breve%20an%C3%A1lise%20da%20lei%20complementar%20n%20150%202015%20e%20seus%20efeitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

SOUZA, Cleidilene Freire. **O trabalho doméstico análogo à condição de escravo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101623/o-trabalho-domestico-analogico-a-condicao-de-escravo>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

STROPASOLAS, Pedro. **Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico cresce mais de 13 vezes em 5 anos.** 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/29/numero-de-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-domestico-cresce-mais-de-13-vezes-em-5-anos>. Acesso em: 29 de maio de 2023.